

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2012
(Senadora Vanessa Grazziotin)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências*, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que *altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRAS, e dá outras providências*, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a ser respectivamente expressos da seguinte forma:

“Art. 24.

.....
XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, no caso de cargas perigosas, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

“Art. 27.

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, no caso de cargas perigosas, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador de material radioativo, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico delegou aos órgãos reguladores competência para editar as normas concernentes ao transporte de cargas perigosas. São assim consideradas as cargas que, por sua natureza, podem provocar acidentes, danificar outras cargas ou os próprios meios de transporte ou, principalmente, gerar riscos significativos à saúde ou à vida. É o caso de explosivos e corrosivos, assim como de substâncias inflamáveis, oxidantes, infecciosas ou radioativas.

Na forma da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, foi atribuída à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) prerrogativa

para estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte de cargas perigosas.

No caso específico do transporte de material radioativo, a competência para regulamentar a matéria foi atribuída à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) pelo efeito da redação dada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, ao art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que trata da institucionalização da questão nuclear no Brasil.

Ocorre, contudo, que as normas administrativas expedidas pelas agências reguladoras, conquanto sejam minudentes e zelosas, não impõem, como deveriam, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados no transporte de cargas dessa natureza disponham de sistema de rastreamento por satélite.

Tal providência teria evitado, entre outros incidentes análogos, a dificuldade que as forças policiais tiveram para encontrar um veículo com material radioativo em seu interior que havia sido roubado na cidade de Duque de Caxias (RJ). As buscas consumiram o prazo de dois dias, período no qual poderia ter acontecido acidente de grande monta. Houvesse no veículo um sistema de rastreamento, a localização teria sido imediata.

A norma legal ora proposta tem, assim, o sentido de sanar essa lacuna. Sem prejuízo da delegação de competências adequadamente fixada na legislação, alteram-se os dispositivos vigentes apenas para acrescentar que o estabelecimento, pela CNEN, pela ANTT e pela Antaq, dos padrões relativos às operações de transporte de cargas perigosas, inclusive as radioativas, contenha, entre outras exigências, a da utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite.

São essas as razões que justificam o projeto ora apresentado, para o qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2012.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas